



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 5 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO N.º 012/2024

Interessado: Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de Lei nº 010/2023, de 12/12/2023, que “altera redação do art. 22 da Lei nº 1188, de 5 de novembro de 2020”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que altera o art. 22 da lei 1188/2020, que é a atual lei de zoneamento de uso e ocupação do solo urbano do Município de Quitandinha.

Em sua justificativa aduz que referido projeto visa adequar a redação do art. 22, que originalmente falava em quantidade mínima de vagas de garagem, embora não especificasse o número, ao disposto no art. 121 do Código de Obras do Município (lei 1191/2020), que autorizava o recuo frontal para uso como garagem ou vaga de estacionamento, desde que não invada área de domínio público ou calçada, harmonizando-se assim as leis.

É o relatório.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, inciso I, combinado com o artigo 182, §1º da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e aprovar o plano diretor, do qual a lei de zoneamento é parte integrante.

Tal máxima também está prevista em nossa Lei Orgânica, pois compete ao Município elaborar o plano diretor da cidade, a saber:

Art. 5º - Compete ao Município:

(...)

XII - elaborar o plano diretor da cidade;



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Importa analisar ainda a questão da legitimidade dos vereadores, o que também é possível, pois o artigo 34, XVI, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, os projetos de lei que envolvam o plano diretor. Ou seja, não é competência exclusiva do Executivo.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001, bem como se a redação é clara, objetiva, com português correto, pelo que eventual incorreção, poderá ser corrigida por emenda parlamentar ou das comissões.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

1.2. Da análise do projeto de lei:

Antes da análise propriamente dita, tem-se que atualmente o zoneamento urbano do município é disciplinado pela Lei 1188/2020 e o código de obras pela lei 1191/2020.

De fato, como bem se observa da análise da redação original do art. 22 da lei 1188/2020, com o art. 121 do Código de Obras (lei 1191/2020), há contradições entre as leis, pois numa ele impede a utilização do recuo como vaga de garagem, citando quantidade mas sem especificar qual seria, e na outra, a lei permite o uso.

Assim, como as leis devem estar em harmonia, não se contradizendo entre si, é prudente a alteração legislativa proposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto está apto para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis e ser submetido à apreciação pelos nobres Edis e as comissões.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP



CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ADVOGADA OAB/PR 34192